



LEI No. 3.140

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o **Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI**, cria o **Fundo de Apoio à Industrialização FAI**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI**, no âmbito da **Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio - SEIC**.

(Redação dada pela Lei nº 4.525 de 1º de abril de 2002)

Parágrafo único - O **PSDI** será administrado pela **Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio**, e terá, como órgão consultivo e normativo superior, o **Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI**.

(Redação dada pela Lei nº 4.525 de 1º de abril de 2002)

Art. 2º. O **Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI**, tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico estadual, mediante a concessão de Apoio Financeiro, Crédito, Locacional, Fiscal e/ou de Infra - Estrutura.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§ 1º. Para fins de Apoio Financeiro, Crédito, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, conforme estabelece o “caput” deste artigo, os empreendimentos devem ser considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, nos termos desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§ 2º. Entende-se como empreendimento da iniciativa privada, necessário e prioritário para o desenvolvimento do Estado, aquele que proporcione ou contribua para:

- I - a elevação do nível de emprego e renda;
- II - a descentralização econômica e espacial das atividades produtivas;
- III - a modernização tecnológica do parque industrial;



- IV - a preservação do meio ambiente;
- V – a integração com outros, dentro de programas de fomento à atividade econômica de especial interesse do Estado;
(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)
- VI – o desenvolvimento da tecnologia da informação e fabricação de materiais e equipamentos para infra-estrutura de comunicação;
(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)
- VII – o desenvolvimento e/ou implantação de pesquisas e/ou empreendimentos de base tecnológica.
(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

Art. 3º. O Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, de que trata o art. 2º. desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária, aquisição de debêntures conversíveis ou não em ações, financiamento, cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais, estímulos na área fiscal e execução de obras de infra-estrutura, assim entendidos:
(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

I - Apoio Financeiro: Participação acionária ou aquisição de debêntures, por parte do Estado de Sergipe, através da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, mediante utilização de recursos financeiros do **FAI** ou transferência de galpões industriais ou terrenos, em empreendimentos industriais novos, agroindustriais, de pecuária aquícola novos, no limite de até 30% (trinta por cento) dos investimento total, e de turísticos novos, no limite de até 40% (quarenta por cento) do investimento total;
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

II - Apoio Creditício: Financiamento prestado pelo **PSDI**, com recursos do **Fundo de Apoio à Industrialização - FAI**, através do Banco do Estado de Sergipe S.A.- BANESE, de até 30%(trinta por cento) do investimento fixo, a empreendimentos turísticos novos ou a empresas ligadas ao setor turístico em funcionamento que venham a melhorar o receptivo turístico do Estado;
(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

III - Apoio Locacional: Cessão ou venda de terrenos ou galpões industriais, ou permuta desses galpões, a preços subsidiados, para implantação de empreendimentos industriais, agroindustriais e turísticos e/ou ações voltadas para o Parque Tecnológico de Sergipe;
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)



IV - Apoio Fiscal:

a) Diferimento do ICMS nas importações, do exterior, de bens de capital, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais pertinentes aos referidos bens de capital novos, feitas por empreendimentos industriais novos, ou por empresas industriais em funcionamento;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

b) Recolhimento do ICMS devido, nas condições do disposto no § 5º deste artigo;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

c) Diferimento do ICMS nas importações de matérias primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados, nas bases dispostas nos parágrafos 13 e 14 deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

V - Apoio de Infra – Estrutura: Implantação de sistemas de abastecimento de água, de energia, de gás natural; terraplanagem; sistema viário e de acesso; sistema de comunicação de voz e de dados; aquisição de imóveis; construção, reforma, ampliação ou recuperação de galpões industriais e de outras infra-estruturas não disponíveis em áreas onde sejam necessárias à viabilização de empreendimentos prioritários para o desenvolvimento do Estado.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§ 1º. A participação acionária e/ou aquisição de debêntures, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, dar-se-á através da subscrição de ações preferenciais, sem direito a voto, que serão integralizadas por seu valor nominal, bem como pela aquisição de debêntures, conversíveis ou não em ações, emitidas por empresas beneficiadas pelo **PSDI**.

(Redação dada pela Lei nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§ 2º. (REVOGADO).

§ 3º. A concessão do Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, a que se refere este artigo, deverá ser aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, dependendo sempre de parecer prévio da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia – SEICTE C.

(Redação dada pela Lei nº 5.851 de 16 de março de 2006)

§ 4º. O recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS do bem de capital, a que se refere a alínea "a" do inciso IV do "caput" deste artigo, não ocorrerá quando completados 48(quarenta e oito) meses de sua aquisição, salvo se antes disso houver a desincorporação do referido bem.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)



§5º. O Apoio Fiscal de que trata a alínea “b” do inciso 4º do “caput” deste artigo consistirá em que o pagamento do ICMS devido ocorrerá nas seguintes condições:

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

I – no caso de empreendimento Industrial novo, o valor a ser recolhido será o equivalente a 8% (oito por cento) do ICMS devido;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

II – o percentual previsto no inciso anterior será reduzido para 6,2% (seis vírgula dois por cento), quando se tratar de empreendimento industrial novo enquadrado nas seguintes condições:

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

a) que se implante na região do semi-árido ou em Municípios localizados nas regiões de fronteiras do Estado de Sergipe;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

b) quando o projeto for de relevante importância para o Estado, em termos de geração de novos empregos, integração setorial que fortaleça a cadeia produtiva do segmento industrial em que atue o beneficiário, assim enquadrados os setores de agroindústria, artigos de vestuários, madeira e mobiliário, calçados, produtos químicos e petroquímicos, tecnologia da informação e fabricação de materiais e equipamentos para infra-estrutura de comunicação, máquinas e equipamentos, bebidas, celulose, papel e produtos de papel, massas alimentícias, biscoitos, produtos ou material têxtil, eletro-eletrônico e elétrico;

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

III – nos casos de empreendimento industrial já instalado e em funcionamento no Estado, que garanta, a partir do mês subsequente ao do seu enquadramento, um crescimento real da produção ou do ICMS Normal Indústria não inferior a 10%(dez por cento) da média, dos últimos 12(doze) meses, observados os §§ 24 e 25.

(Redação dada pela Lei nº 5.705 de 31 de agosto de 2005)

a) o ICMS beneficiado deve ser calculado sobre o valor que exceder a 110%(cento e dez por cento);

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)



b) no mês em que o ICMS devido apurado for inferior a 110%(cento e dez por cento) da média do mesmo tributo, calculada na forma do “caput” deste inciso, a empresa não será beneficiada pelo presente incentivo fiscal;
(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

c) a média de que trata o inciso III do “caput” deste artigo deve ser atualizado no mês de janeiro de cada exercício observado o § 22 deste artigo.
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

IV – (REVOGADO)

V – fica assegurado aos empreendimentos industriais já em funcionamento, que tenham estabelecimento filial neste Estado, sendo que pelo menos um deles utilize o crédito presumido previsto na Legislação Tributária do ICMS do Estado de Sergipe, a adoção de nova sistemática de apuração, cujo valor do imposto a ser recolhido deve ser determinado em função do volume de produção, observado cumulativamente que:
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

a) o estabelecimento deve apresentar ao CDI planilha com a previsão de produção para definição do percentual a ser aplicado sobre o imposto devido apurado no período;
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

b) o percentual de que trata a alínea anterior deve ser estabelecido em resolução do CDI, podendo variar entre 51%(cinquenta e um por cento) e 35%(trinta e cinco por cento);
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

c) o percentual a ser aplicado inicialmente deve ser o de 51%(cinquenta e um por cento), podendo ser reduzido na medida em que o volume de produção aumente, observado o disposto no parágrafo deste artigo;
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

d) para efeito de enquadramento nos intervalos de crescimento de produção deve ser observado o volume de produção do ano anterior ou o acumulado nos últimos 12(doze) meses, considerando-se o que for alcançado primeiro;
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

e) somente pode ser admitida mudança do percentual de pagamento do imposto, se motivada pelo aumento de produção, e quando, após a aplicação do novo percentual, o valor resultante a ser recolhido for superior à média do recolhimento dos últimos 12(doze) meses;
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)



f) a aplicação do benefício previsto neste inciso vincula a todos os estabelecimentos para utilização da mesma sistemática;
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

g) a edição da resolução de que trata alínea “b” deste inciso, não suspende o reinicia o prazo de fruição do benefício previsto na resolução inaugural de enquadramento da empresa no PSDI.
(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

§6º. O prazo de fruição do Apoio Fiscal será de 10 (dez) anos.
(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§6º. A. (REVOGADO)

§7º. (REVOGADO)

§8º. (REVOGADO)

§9º. O gozo do respectivo benefício, de que cuida o § 6º deste artigo, em casos excepcionais, quando o projeto do empreendimento for de relevante importância para o Estado e que se enquadrar nas condições estabelecidas nos itens “a” ou “b” do inciso II do § 5º, acima, poderá ser estendido até 15(quinze) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI.
(Redação dada pela Lei nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§10. Os benefícios fiscais vigorarão a partir da data indicada na Resolução do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.
(Redação dada pela Lei nº. 5.851 de 16 de março de 2006)

§11. Os empreendimentos de pecuária aquícola gozarão dos mesmos benefícios das empresas agroindustriais.
(Redação dada pela Lei nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§12. Por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, nos casos da atividade pecuária aquícola, os benefícios desta Lei poderão ser concedidos, também, a projetos de propriedades de pessoa física.
(Redação dada pela Lei nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§13. O pagamento do imposto diferido, de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” deste artigo, se dará no quinto dia útil do sexto mês subsequente àquele que tenha sido realizado o despacho aduaneiro da mercadoria ou bem incentivado.
(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)



§14. O pagamento do ICMS diferido, previsto no parágrafo 13, se dará com a observância dos prazos, percentuais e destinos estabelecidos no parágrafo 5º, deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§15. São assegurados, às filiais industriais dos empreendimentos beneficiados com o apoio fiscal previsto nesta Lei, no prazo definido no parágrafo 6º ou no parágrafo 9º deste artigo, conforme o caso, instalados no Estado de Sergipe, os mesmos benefícios concedidos ao estabelecimento matriz, pelo prazo remanescente, para todos os produtos abrangidos pelo mesmo apoio fiscal.

(Redação dada pela Lei nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§16. O Apoio Fiscal previsto no parágrafo 5º deste artigo será registrado, na contabilidade da empresa beneficiada, diretamente em conta criada especificamente para este fim, com a denominação de “Apoio Fiscal – PSDI – Governo do Estado de Sergipe”, dentro do sub-grupo “Reserva de Capital” do grupo “Patrimônio Líquido”.

(Redação dada pela Lei nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§17. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam concomitantemente às empresas que estejam enquadradas em regime simplificado de apuração do ICMS.

(Redação dada pela Lei nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§18. Quanto da apuração do ICMS beneficiado resultar em saldo credor em favor da empresa beneficiária, inclusive em decorrência da realização de operações de exportação, o valor correspondente, em nenhum momento, implicará em ônus ou desembolso de qualquer natureza ao Tesouro do Estado, e nem poderá ser transferido para outro estabelecimento da empresa ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

§19. Ainda que previsto na legislação do ICMS, as empresas enquadradas no PSDI não terão direito à redução da carga tributária quando da aquisição de bens importados do exterior, devendo recolher 6,2%(seis vírgula dois por cento) ou 8%(oito por cento), conforme o caso, de acordo com a legislação pertinente.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

§20. Para fins da aplicação dos percentuais mencionados no parágrafo anterior, o ICMS devido de que trata a alínea “b” do inciso IV do “caput” do artigo 3º desta Lei, refere-se exclusivamente àquele relacionado com a atividade –fim do empreendimento beneficiado.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)



§21. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos, a critério do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, a todas aquelas empresas que se constituírem no Estado, nos termos da Legislação substantiva civil.

(Redação dada pela Lei nº 5.894 de 01 de junho de 2006)

§22. A atualização de que trata a alínea “c” do inciso III do § 5º deste artigo deve obedecer ao seguinte:

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

I - transformar em UFP/SE a média utilizada;

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

II – multiplicar a quantidade UFP’s encontrada pelo valor da UFP do mês de janeiro do exercício seguinte;

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

III – o valor encontrado do inciso é a média que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício previsto na alínea “a” do inciso III do § 5º deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

§23. Na hipótese de alteração do percentual de que trata a alínea “b” do inciso V deste artigo, em função do volume de produção, não cabe ressarcimento em relação ao pagamento do imposto feito com base em percentual anterior.

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

§24. Na hipótese do inciso III do § 5º, quando se tratar de ICMS, a média deve ser corrigida considerando os últimos 12(doze) recolhimentos, sendo que o ICMS devido deve ser pago observando-se as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei nº 5.705 de 31 de agosto de 2005)

I – o ICMS beneficiado deve ser calculado sobre o valor que exceder a 110%(cento e dez por cento);

(Redação dada pela Lei nº 5.705 de 31 de agosto de 2005)

II – no mês em que o ICMS devido apurado for inferior a 110%(cento e dez por cento) da média do mesmo tributo, calculada na forma do “caput” deste inciso, a empresa não deve ser beneficiada pelo presente incentivo fiscal;

(Redação dada pela Lei nº 5.705 de 31 de agosto de 2005)

III – a média de que trata o inciso III do “caput” deste artigo deve ser atualizada no mês de janeiro de cada exercício observado o § 22 deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 5.705 de 31 de agosto de 2005)



§25. Não se aplica o disposto no inciso III do § 5º deste artigo, quando o contribuinte estiver enquadrado no inciso V do § 5º deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 5.705 de 31 de agosto de 2005)

Art. 3 – A (REVOGADO)

Art. 3 – B. Os contribuintes enquadrados no PSDI poderão antecipar o pagamento do imposto devido, objeto de carência, devendo solicitar Regime Especial de Tributação junto a SEFAZ.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

§1º. Os contribuintes que anteciparem pagamento, conforme o “caput” deste artigo, terão o valor do saldo devedor corrigido até a data da formalização do Termo de Acordo, fazendo jus a um desconto de acordo com a quantidade de meses antecipados.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

§2º. O contribuinte que fizer opção pelo pagamento antecipado, deverá receber uma planilha com imposto devidamente corrigido para o valor presente, transformando em quantidade de UFP’s devidas e com data de vencimento, devendo ser cada parcela antecipada paga mensalmente, concomitantemente com ICMS beneficiado pela aplicação dos percentuais de 6,2%(seis vírgula dois por cento) ou 8%(oito por cento), conforme o caso, de acordo com a legislação pertinente.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

§3º. O contribuinte poderá antecipar mais de uma parcela, devendo, nesse caso, solicitar a SEFAZ para refazer o valor da parcela, com o objetivo de aplicar um outro fator de desconto pela antecipação da mesma parcela.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

§4º. Na elaboração da planilha de que trata o parágrafo segundo deste artigo, o valor do imposto a ser antecipado será atualizado de acordo com o IGP-M até março de 2002, e a partir daí pela UFP/SE, para só então ser dado o desconto de que trata este artigo, com vistas à aferição do valor presente do débito.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

§5º. O não pagamento do imposto devido no prazo estabelecido seja ele o atual ou não antecipado, sujeitará o infrator à lavratura de Auto de Infração pelos prepostos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pela falta de recolhimento do ICMS devido.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)



Art. 4º. Para os fins desta Lei, considerar-se-á empreendimento novo, aquele cujo início das operações tenha ocorrido há menos de 01(um) ano, contado da formalização do pleito de estímulos ou incentivos junto à Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio - SEIC.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§1º. Inclui-se no conceito de empreendimento novo o estabelecimento que seja adquirido ou incorporado por outra empresa do mesmo setor do segmento industrial, desde que o CDI aprove o entendimento desse conceito.

(Redação dada pela Lei nº 4.978 de 30 de setembro de 2003)

§2º. Na hipótese da empresa incorporada ou da empresa incorporadora serem beneficiárias de incentivo, independente ou conjuntamente, os mesmos benefícios serão assegurados pelo mesmo prazo residual concedido à empresa beneficiária.

(Redação dada pela Lei nº 4.978 de 30 de setembro de 2003)

Art. 4º A – Entende-se como empreendimento reenquadrado, aquele cujo enquadramento inicial nos benefícios do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, venha a ser objeto de revisão pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, devendo, quanto ao prazo de duração e fruição dos novos benefícios fiscais, ser mantido, como termo inicial, aquele apontado na Resolução de enquadramento inicial no referido programa de incentivos.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

Art. 5º. Independentemente dos benefícios e apoios previstos nesta Lei, ao empreendimento industrial novo poderão, ainda, ser concedidos os mesmos incentivos que, comprovadamente, estejam sendo oferecidos por Lei específica de outro Estado brasileiro e desde que:

(Redação dada pela Lei nº 4.173 de 20 de dezembro de 1999)

I – os novos benefícios sejam aprovados por Decreto do Poder Executivo, atendidos os requisitos, preceitos e normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – o respectivo projeto de empreendimento, e a aplicação do benefício, sejam aprovados e autorizados pelo **Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI**.

(Redação dada pela Lei nº 4.525 de 1º de abril de 2002)

Parágrafo Único - A aplicação das vantagens previstas no “caput” deste artigo, adequando-se o prazo de concessão dos benefícios com as características do investimento, dentro da conveniência do Estado de Sergipe, dar-se-á de acordo com o que for aprovado mediante Resolução do Conselho de Desenvolvimento Industrial.



Art. 6º. O prazo de concessão do Benefício Financeiro e do Crédito não poderão ultrapassar de 05 (cinco) anos e de 10 (dez) anos, respectivamente, a contar das respectivas liberações, e a forma de recompra de ações e/ou de debêntures adquiridas, e os critérios de remuneração e/ou amortização de financiamento, serão definidos e disciplinados em Regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

§1º. Excepcionalmente, no caso de empreendimento turístico considerado de relevante importância para o Estado, o prazo de concessão do benefício financeiro, de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser estendido até 20(vinte) anos, por decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI.

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

§2º. Ocorrendo o enquadramento do empreendimento turístico nos termos do parágrafo anterior, fica, entretanto, a empresa beneficiária obrigada a iniciar a recompra das ações a partir 10º(décimo) ano de concessão do benefício, conquanto que, ao final do referido período de concessão tenha adquirido 100%(cem por cento) das ações subscritas e integralizadas pelo Estado de Sergipe, através da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe – CODISE.

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

§3º. A recompra de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada pela empresa beneficiária, observando-se o mínimo de 10%(dez por cento) de aquisição das ações ao ano.

(Redação dada pela Lei nº 5.649 de 11 de maio de 2005)

Art. 7º. Os financiamentos efetuados através do FAI sofrerão a correspondente correção, atualização ou reajuste monetário conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 8º. Perderá o direito aos benefícios concedidos nos termos desta Lei, a empresa que:

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

I – não efetuar o recolhimento do ICMS devido sem justificativa prévia à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

II – alterar a linha de produção que tenha fundamentado a concessão do benefício, ressalvada prévia e expressa aprovação da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, após apreciação e manifestação favorável do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)



III – não iniciar, a implantação do projeto, no prazo máximo de 12(doze) meses, contado do ato concessivo do benefício;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

IV – praticar crime contra a ordem tributária depois de transitada em julgado a correspondente sentença;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

V – reduzir o nível de emprego em relação àquele contido no projeto, ressalvada prévia e expressa aprovação da CODISE, após apreciação e manifestação favorável do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

VI – não apresentar o Balanço Patrimonial, bem como toda e qualquer documentação solicitada pela CODISE e/ou SEFAZ.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

VII – paralisar suas atividades por mais de 180(cento e oitenta) dias consecutivos sem motivo justificado aceito pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI.

(Redação dada pela Lei nº 5.382 de 05 de julho de 2004)

Parágrafo Único – A perda do direito ao benefício, de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, por crime contra a ordem tributária, implicará no imediato pagamento, por parte da empresa beneficiada, do valor total do ICMS até então incentivado, além de ficar obrigada a indenizar o Estado pelas despesas que tenha tido na execução das obras e serviços na área industrial a ela destinada.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

Art. 9º. Fica criado o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI, como instrumento de apoio às ações do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI.

Art.10. O **Fundo de Apoio à Industrialização – FAI**, tem por finalidade incrementar as atividades das empresas que promovam o desenvolvimento sócio-econômico do Estado, dentro do **Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI**.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

Art. 11. Os recursos do **FAI** serão aplicados, nos termos desta Lei, exclusivamente na concessão do Apoio Financeiro, do Apoio Creditício, do Apoio Locacional, do Apoio Fiscal e do Apoio de Infra-Estrutura, como também na aquisição de imóveis para implantação de áreas industriais, na realização de obras de infraestrutura e em ações de apoio e suporte as atividades de desenvolvimento no âmbito da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio – SEIC, e da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe – CODISE.



(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

Parágrafo único. O ICMS resultante do respectivo estímulo será recolhido quando da liberação, pelo **FAI**, dos correspondentes recursos em decorrência do Apoio Creditício, obedecidos os prazos e percentuais estabelecidos na Resolução de Enquadramento da empresa ou empreendimento no **PSDI** e no **FAI**.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

Art. 12. Constituirão recursos do Fundo de Apoio à Industrialização - FAI:

I – Os recursos alocados no Orçamento do Estado, que lhes forem destinados, a partir de recomendação ou anuência do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

II - Os créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Estado;

III - Os recursos resultantes de empréstimos, financiamentos, repasses ou suprimentos de Agências ou Fundos Nacionais ou Internacionais de Desenvolvimento;

IV - Os auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências legais feitas por entidades, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou internacional;

V - Recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, equivalentes a 5 % (cinco por cento) do resultado financeiro das vendas de terrenos e galpões industriais ou para fins industriais;

VI - As participações acionárias do Estado de Sergipe através da CODISE, decorrentes das aplicações do anterior Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI;

VI – A – As ações e/ou debêntures do Estado de Sergipe, adquiridas através da Companhia de Desenvolvimento industrial e de Recursos Minerais de Sergipe – CODISE, decorrentes das aplicações nas empresas;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

VII – O produto de dividendos, bonificações, amortizações e encargos financeiros resultantes das aplicações do **FAI**, bem como o da venda, do resgate ou da recompra de participação acionária e de debêntures conversíveis ou não em ações;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)



VII – A – Recursos pagos pelas empresas industriais existentes e em funcionamento, beneficiárias do Apoio Fiscal na forma do disposto no art. 3º, “caput” e seu inciso IV, e § 5º e seu inciso IV;

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

VIII - Os rendimentos ou acréscimos provenientes de aplicações de recursos do próprio FAI;

IX - Recursos repassados pelo Banco do Estado de Sergipe S.A.- BANESE, equivalentes 1% (um por cento) do seu lucro líquido, aprovado em cada exercício financeiro, independentemente dos resultados negativos ocorridos em anos anteriores;

(Redação dada pela Lei 4.525 de 1º de abril de 2002)

X – (REVOGADO)

XI - Recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ao FAI ou se constituam em receita do mesmo Fundo;

XII - Outras receitas diversas.

§ 1º. Os recursos do FAI, de que trata este artigo, serão depositados, mantidos e movimentados em conta específica de estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo do Estado, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional da respectiva fonte repassadora, para manutenção em outro estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre com a denominação de “**FAI/SEIC/CODISE**”.

(Redação dada pela Lei 4.525 de 1º de abril de 2002)

§ 2º. Os recursos a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo serão consignados, anualmente, na proposta orçamentária do Poder Executivo, em montante a ser apurado segundo o incremento real da arrecadação do ICMS recolhido pelas empresas beneficiadas pelo FAI.

§ 3º. Os recursos orçamentários serão liberados, mensalmente, em favor do **FAI**, em montante a ser calculado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

(Redação dada pela Lei nº 4.914 de 25 de agosto de 2003)

Art.13. A Administração Superior da gestão do **FAI** será exercida pelo **Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI**, vinculado à **Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio -SEIC**.

(Redação dada pela Lei nº 4.525 de 1º de abril de 2002)



Art. 14. O controle da execução financeira e orçamentária do **FAI** deverá ser efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, e será objeto de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente.

Art. 15. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de 90(noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
(Redação dada pela Lei nº 4.525 de 1º de abril de 2002)

Art. 16. Publicado o Regulamento desta Lei, a que se refere o seu Art. 15, o **CDI**, por proposta da **SEIC**, deverá aprovar as normas de organização e operacionalização do **FAI**, a serem homologadas mediante Decreto do Poder Executivo.
(Redação dada pela Lei nº 4.525 de 1º de abril de 2002)

Art. 17. Fica a **SEIC**, pelo seu titular, obrigada a, semestralmente, enviar para a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, relação discriminada das empresas beneficiadas com os respectivos benefícios concedidos em função desta Lei, sob pena de crime de responsabilidade.
(Redação dada pela Lei nº 4.525 de 1º de abril de 2002)

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1991.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Nicodemos Correia Falcão
Secretário de Estado de Governo

Sérgio Silva Fontes
Secretário de Estado do Planejamento, e da Ciência e Tecnologia

Gilmar de Melo Mendes
Secretário de Estado da Fazenda

.Reprodução da Lei 3.140, de 23 de dezembro de 1991, com nova publicação do seu texto, devidamente consolidado com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, 3.590, de 27 de dezembro de 1994, 3.674, de 6 de dezembro 1995, 3.680, de 20 de dezembro de 1995, adaptado à atual estrutura organizacional da Administração Estadual disposta na Lei nº 3.591, de 9 de janeiro de 1995, Lei 4.173, de 20 de Dezembro de 1999 e Lei 4. 525, de 1º de abril de 2002 , Lei 4.914, de 25 de agosto de 2003, Lei 5.382 de 05 de Julho de 2004, 5.649 de 11 de maio de 2005 e 5.705, de 31 de agosto de 2005.